

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683994 - MT  
(2020/0069655-4)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - MT004263**  
**CRISTIANE SAMPAIO DIOGO E OUTRO(S) -**  
**MT023530**  
**AGRAVADO : GUIOMAR ANTONIA DE PAULA EUZEBIO**  
**ADVOGADOS : JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - MT009309**  
**ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - MT012981**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. URV. CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Nas hipóteses de pleito de diferenças salariais oriundas da conversão de cruzeiros reais para URV, por configurar relação de trato sucessivo, incide a prescrição apenas em relação às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.
3. A apuração de eventual defasagem remuneratória decorrente de errônea conversão da moeda, deve ser feita em liquidação de sentença.
4. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem, a fim de acolher as teses suscitadas pela parte recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como legislação local, providências inviáveis na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ e 280 do STF).
5. Se mostra inviável a apreciação do dissídio jurisprudencial, com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando incidente a hipótese das Súmulas 7 e 83 do STJ e 280 do STF.
6. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria  
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra a decisão de e-STJ fls. 604/608, na qual, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, tendo em vista a incidência das Súmulas 7, 83, 85 do STJ e 280 do STF.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que (e-STJ fls. 618 e 620 ):

[...]

O cerne da pretensão recursal do Ente Público, no entanto, é no sentido de que a prescrição, nos casos em que há reestruturação de determinada carreira, atinge o fundo de direito (e não somente as parcelas anteriores ao quinquênio prescricional) e possui como termo inicial a data dessa reestruturação.

Isso porque, nos casos em que ocorre a reestruturação da carreira, há o reconhecimento da Administração Pública de que houve a efetiva defasagem salarial e a incorporação do percentual correspondente a essa defasagem nos vencimentos dos servidores.

Dessa forma, com a incorporação, não há mais que se cogitar na ocorrência de relação de trato sucessivo nem de prescrição das parcelas anteriores ao lustro prescricional, pois ocorre, no caso, a prescrição do fundo de direito, cujo termo inicial é a própria reestruturação remuneratória da carreira.

[...]

Nota-se, portanto, que há necessidade da realização de *distinguishing* entre os precedentes citados na decisão objeto do presente Agravo Interno e a situação posta sob análise no Recurso Especial interposto pelo Estado de Mato Grosso, na medida em que neste caso houve a reestruturação da carreira da Recorrida, por meio da Lei Complementar 50/1998, sendo que essa reestruturação constitui o termo inicial do lustro prescricional do fundo de direito.

Dessa forma, resta evidente que o acórdão recorrido não está em consonância com o atual entendimento desta Egrégia Corte, não sendo aplicável ao caso a Súmula 83/STJ.

Veja-se, ademais, que não há necessidade do revolvimento fático-probatório dos autos nem da análise da legislação local, óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF, para aferição do montante eventualmente devido à Recorrida, na medida em que tal providência será efetuada em liquidação de sentença e mostra-se incontroverso nos autos que houve a reestruturação.

Importante consignar, por fim, que a controvérsia a respeito de a reestruturação ter sido suficiente ou não para suprir eventual defasagem na remuneração da Agravada é desinfluyente para a definição do marco prescricional, visto que a pretensão de recebimento de compensação surgiu da reestruturação da carreira dos servidores e pressupõe que esta não tenha recomposto o prejuízo sofrido.

Impugnação às e-STJ fls. 625/631.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.994 - MT (2020/0069655-4)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - MT004263**  
**CRISTIANE SAMPAIO DIOGO E OUTRO(S) - MT023530**  
**AGRAVADO : GUIOMAR ANTONIA DE PAULA EUZEBIO**  
**ADVOGADOS : JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - MT009309**  
**ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - MT012981**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. URV. CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Nas hipóteses de pleito de diferenças salariais oriundas da conversão de cruzeiros reais para URV, por configurar relação de trato sucessivo, incide a prescrição apenas em relação às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

3. A apuração de eventual defasagem remuneratória decorrente de errônea conversão da moeda, deve ser feita em liquidação de sentença.

4. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem, a fim de acolher as teses suscitadas pela parte recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como legislação local, providências inviáveis na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ e 280 do STF).

5. Se mostra inviável a apreciação do dissídio jurisprudencial, com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando incidente a hipótese das Súmulas 7 e 83 do STJ e 280 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Inicialmente, cumpre destacar que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos dos requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

Feita essa consideração, tem-se que, não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, da análise dos autos, verifica-se que o recurso não merece prosperar.

Extrai-se do acórdão recorrido (e-STJ fl. 476):

[...]

Isso porque, encontra-se em harmonia com a jurisprudência hodierna do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não se opera a prescrição do fundo de direito, nos casos em que se busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes da errônea conversão em URV, atingindo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, pois se trata de relação de trato sucessivo, conforme preconizado na Súmula 85/STJ.

Conforme se verifica, o Tribunal de origem decidiu em consonância com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em relação à prescrição de fundo do direito do servidor invocada pela parte recorrente, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que na conversão do vencimento dos servidores públicos de cruzeiros reais para URV, por configurar relação de trato sucessivo, incide a prescrição apenas sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Consoante jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

2. No caso emprega-se o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932. No entanto, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesse sentido direciona-se a Súmula 85 do STJ. Portanto, não se aplica a prescrição do fundo de direito nas alterações salariais oriundas da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor -URV.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o provimento de recurso interposto tem o condão de inverter de modo automático os honorários anteriormente fixados.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt REsp 1.576.470/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/06/2017)

# Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, o julgado, por se encontrar em conformidade com entendimento desta Corte, atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Ademais, no que diz respeito à tese de reestruturação da carreira dos servidores e da prescrição, assim consignou a sentença (e-STJ fls. 306/307):

[...]

Por outro lado, cabe observar que existe uma limitação temporal com relação à data da implantação do regime de subsídio e à reestruturação da carreira, conforme atual posicionamento do STJ. Dessa forma, entendemos que, **se houve a reestruturação da carreira**, não há que se falar em perda salarial continuada após essa modificação.

**Em outras palavras, caso tenha sido implantado o regime de subsídio para a autora, fato esse omitido na inicial, mas que será apurado em liquidação de sentença, não há que se falar em reajuste dos vencimentos após a reestruturação**, a qual estabeleceu nova tabela de vencimentos para os cargos integrantes dos quadros de servidores, e promoveu aumento muitas vezes superior à diferença aqui reclamada.

Assim, é de se reconhecer que a obrigação de pagar se prende à limitação temporal decorrente da reestruturação superveniente das referidas carreiras e do padrão de vencimentos básicos para os cargos. (Grifos acrescidos)

Secundando tal ilação, o *decisum* monocrático confirmado pelo acórdão recorrido concluiu (e-STJ fl. 448/449):

[...]

No caso dos autos, embora reconhecido o direito à percepção da diferença remuneratória, não há como presumir que o prejuízo dos servidores seria até 11,98%, pois o percentual pode ser variável, **haja vista não ser possível aferir se houve a efetiva reestruturação das carreiras e se esta supriu, por completo, eventual defasagem, porquanto tal circunstância demanda cálculo a ser apurado em liquidação de sentença.**

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, somente com a liquidação da sentença é que se encontrarão os erros da conversão salarial em URV e que ainda são absorvidos pelos servidores nos dias atuais, inclusive depois da reestruturação de sua carreira. (RE 561836, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje- 027 divulg 07-02-2014 public 10-02-2014). (Grifos acrescidos)

Diante disso, infirmar o entendimento alcançado pela Corte local de que não foi demonstrado que lei estadual posterior tenha efetivamente alterado a estrutura de remuneração dos servidores estaduais (reestruturação da carreira), a fim de acolher a tese do recorrente, encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. A propósito, em hipóteses idênticas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO FINAL DO PAGAMENTO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. APURAÇÃO DA DEFASAGEM REMUNERATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. O aresto recorrido não destoa da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, conquanto seja vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

2. Noutro giro, firmou-se o entendimento de que, nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão da moeda em URV, "o prazo

prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais" (AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

3. Contudo, o exame da controvérsia acerca do prazo prescricional e do termo final do pagamento, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como exame de legislação local, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

4. No mais, "somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1237530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012)

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.318.602/MT, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/10/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM UNIDADE REAL DE VALOR (URV). LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. APURAÇÃO DA EFETIVA DEFASAGEM REMUNERATÓRIA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na origem, trata-se de demanda objetivando o direito da parte ora agravada de receber diferenças remuneratórias em decorrência da conversão de seus vencimentos em URV (Unidade Real de Valor), na forma da Lei 8.880/94.

2. Em relação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se opera a prescrição do direito de ação, nos casos em que se busca o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da omissão da Administração em converter corretamente cruzeiros reais para URV, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, porquanto resta caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85 desta Corte.

3. De igual modo, inclusive em casos idênticos, esta Corte firmou compreensão - tal como ocorre, no caso dos autos -, no sentido de que "a efetiva defasagem salarial, o percentual devido e a ocorrência da reestruturação remuneratória de carreira devem ser aferidos em liquidação de sentença (STJ, AgInt no AREsp 1.058.595/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2018). No mesmo: STJ, REsp 1.725.389/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2018; AgInt no AREsp 1.302.531/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/09/2018; AgInt no AREsp 708.262/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017.

4. Não se olvida que esta Corte, igualmente, registra julgados no sentido de que "a reestruturação da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.662.353/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2017). Todavia, no caso concreto, à luz do que decidido pelas instâncias ordinárias, para o acolhimento da tese de prescrição do direito de ação, tendo em conta a existência de lei estadual que teria reestruturado a carreira da servidora, seria imprescindível a análise da legislação local, bem como o reexame dos fatos da presente causa, o que é

insuscetível de ser realizado, na via do Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.748.703/MT, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2019)

Some-se a isso que o acórdão atacado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que a Corte de origem decidiu que eventual defasagem remuneratória dos servidores públicos, decorrentes da conversão da moeda, deve ser apurada em liquidação de sentença. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. CONVERSÃO. LEI FEDERAL 8.880/94. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NOVO EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APURAÇÃO DA DEFASAGEM. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou orientação no sentido de que, nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, conforme preconizado a Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. A análise das alegações trazidas no especial, acerca da suposta nulidade do julgamento ante à ausência de condenação certa a respeito do pedido formulado, cerceamento de defesa ou da falta de comprovação da defasagem remuneratória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático- probatório. Precedentes.

4. Ainda que superado o referido óbice, a jurisprudência desta Corte no sentido de que "somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1237530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012 )

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.002.716/RJ, Relator Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 11,98%. AFERIÇÃO DO DIA EM QUE HOUVE O RECEBIMENTO DOS RENDIMENTOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.101.726/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, segundo a qual é necessária a observação da sistemática contida na Lei n. 8.880/94 para a adoção da URV, sendo que a data efetiva do pagamento da remuneração deve ser a considera para fins de apuração de eventual prejuízo dos servidores.

2. O suporte fático ao direito subjetivo em questão é o efetivo pagamento da remuneração/proventos ocorrer no final do mês de referência. Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente: AgRg no AREsp 108.975/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013.

3. No caso dos autos, o quadro fático delimitado pelo Tribunal de origem não específica a data da remuneração da parte recorrida. Em verdade, o que há no aresto vergastado é a informação de que as diferenças salariais a serem pagas à recorrida devem ser apuradas em liquidação de sentença.

4. Então, tal como o acórdão a quo asseverou, somente em liquidação de sentença

# *Superior Tribunal de Justiça*

poderá ser constatado eventual crédito a ser pago. Porém, há de se determinar que eventuais diferenças a serem pagas são devidas apenas se o pagamento da remuneração ter ocorrido no final do mês de referência.

5. Agravo regimental não provido. (AgInt no REsp 1.595.365/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/09/2016)

Assim, incide na hipótese, por esse aspecto também, o teor da Súmula 83 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.683.994 / MT  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0069655-4

Número de Origem:

00370520220158110041 370520220158110041

Sessão Virtual de 18/05/2021 a 24/05/2021

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DE MATO GROSSO

**PROCURADORES** : CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - MT004263

CRISTIANE SAMPAIO DIOGO E OUTRO(S) - MT023530

**AGRAVADO** : GUIOMAR ANTONIA DE PAULA EUZEBIO

**ADVOGADOS** : JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - MT009309

ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - MT012981

**ASSUNTO** : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU  
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DE MATO GROSSO

**ADVOGADOS** : CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - MT004263

CRISTIANE SAMPAIO DIOGO E OUTRO(S) - MT023530

**AGRAVADO** : GUIOMAR ANTONIA DE PAULA EUZEBIO

**ADVOGADOS** : JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - MT009309

ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - MT012981

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2021